



pl0032-21

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0032/21.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Toninho Vespoli, que dispõe sobre a instituição de campanhas públicas sobre a Educação de Jovens e Adultos - EJA, da Rede Municipal de Ensino, as quais poderão ser veiculadas em televisão, rádio e redes sociais, dentre outros veículos de imprensa comercial.

De acordo com a propositura, as campanhas deverão oferecer informações sobre a Educação de Jovens e Adultos (EJA) nas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, e também sobre: I - a importância da EJA para aqueles que não tiveram oportunidade de estudar na idade prevista; II - as possibilidades de continuidade dos estudos e conclusão do Ensino fundamental; III - as possibilidades de qualificação profissional inicial; IV. as formas de atendimento oferecidas; V - o passo a passo para solicitar vaga e realizar a matrícula na EJA e no CMCT; e VI - a lista de Unidades Educacionais que oferecem a Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, pois no que se refere à realização de campanha de conscientização, o projeto encontra amparo no ordenamento jurídico e na jurisprudência pátria, como veremos a seguir.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral). Os arestos abaixo reproduzidos, a título ilustrativo, espelham este entendimento:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 5.056, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se instituir o planejamento prévio e efetivo treinamento para evacuações emergenciais na rede de ensino público e particular



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0032-21

Obrigação imposta à iniciativa privada I. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. Obrigação imposta a todos que se enquadrarem na norma, de forma indistinta. Polícia administrativa. Caso que não se insere entre os de iniciativa privativa do Poder Executivo ... (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2023869-31.2018.8.26.0000, j. 29 de agosto de 2018, Rel. Des. Moacir Peres, grifamos).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiaí. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2150170-91.2016.8.26.0000, j. 19 de outubro de 2016, Rel. Des. Márcio Bartoli, grifamos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0032-21

às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes. Ação improcedente.

(...)

A matéria tratada não está prevista no art. 24, §2º, da Constituição Estadual, onde elencadas as hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Não há como reconhecer inconstitucionalidade sob esse fundamento.

(...)

O princípio constitucional da 'reserva de administração' segundo o Pretório Excelso, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11). A lei nº 3.707/19 limita-se a determinar que "os órgãos competentes responsáveis" (art. 3º) mantenham a campanha em redação absolutamente genérica, além de deixar sua regulamentação (art. 4º) a encargo do Poder Executivo.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2086116-14.2019.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 7 de agosto de 2019).

Desta maneira, a medida de conscientização através de 'Campanhas' não constitui ingerência concreta na organização administrativa municipal, tendo nítida natureza programática.



pl0032-21

Como se vê, a medida não constitui ingerência concreta na organização administrativa municipal, tendo em vista que apenas institui, em termos genéricos, os objetivos e meios de realização de campanha educativa sobre os perigos das cirurgias estéticas.

Enfatize-se que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Tendo em vista que o presente projeto de lei trata de atenção aos jovens, durante sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso XI, da Carta Municipal.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município, por ser previsível a atuação de órgãos da Administração Pública na realização da campanha.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Entretanto, a fim de adequar o projeto aos ditames da Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, ou seja, sobre técnica de redação legislativa, sugerimos o seguinte Substitutivo, excluindo-se o prazo para o executivo regulamentar a lei e excluindo-se a expressão 'revogadas as disposições em contrário', dentre outras disposições, os quais não estão de acordo com a boa técnica legislativa prevista nessa LC 95/98:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0032/21.

Determina que sejam realizadas campanhas públicas sobre a Educação de Jovens e Adultos – EJA, no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Serão realizadas campanhas públicas sobre a Educação de Jovens e Adultos - EJA, da Rede Municipal de Ensino, no Município de São Paulo, as quais serão veiculadas na televisão, na rádio e nas redes sociais, dentre outros veículos de imprensa comercial.



pl0032-21

Art. 2º As campanhas fornecerão informações sobre a Educação de Jovens e Adultos - EJA, das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, no que se refere a:

I. importância da Educação de Jovens e Adultos - EJA para aqueles que não tiveram oportunidade de estudar na idade prevista;

II. possibilidade de continuidade dos estudos e conclusão do Ensino fundamental;

III. possibilidade de qualificação profissional inicial;

IV. forma de atendimento oferecida;

V. forma como solicitar vaga e realizar a matrícula nas unidades educacionais de Educação de Jovens e Adultos - EJA e no Centro Municipal de Capacitação e Treinamento - CMCT; e

VI. lista das unidades educacionais que oferecem a Educação de Jovens e Adultos - EJA.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR

ALESSANDRO GUEDES

FARIA DE SÁ

GILBERTO NASCIMENTO JR

RUBINHO NUNES

SANDRA TADEU

SANSÃO PEREIRA

THAMMY MIRANDA

TONINHO VESPOLI